



Aliança Contabilidade LTDA

CNPJ. 04.642.164/0001-73

A

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL - SECRETARIA DE
ECONOMIA E FINANÇAS**

Sr^a SIMONE PEREIRA CARVALHO DOS SANTOS

Ref. TOMADA DE PREÇOS N^o 005/2021

ALIANÇA CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ n.
04.642.164/0001-73, com sede na RUA SÃO RAIMUNDO 328 -
CENTRO na cidade de AÇAILÂNDIA - MA, CEP n^o 65.930-
000, vem interpor o presente

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

CLIENTE EM: 28/12/2021
Simone P. Carvalho dos Santos
Assinatura/Rubrica
026.151.153-97
CPF

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da INABILITAÇÃO da empresa ALIANÇA
CONTABILIDADE LTDA, o que faz pelas razões que passa a
expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame,
conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova
Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser
aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei
8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da
intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em
21 de dezembro de 2021.

Rua São Raimundo 328 - Centro Açailândia - MA CEP. 65930-000

Fones: (99) 3538-2064 E-mail. aliancacontabill@hotmail.com

Site. www.aliancacontabill.com.br



@aliancacontabill



Aliança Contabilidade



(99) 99199-9033



Aliança Contabilidade LTDA

CNPJ. 04.642.164/0001-73

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo da decisão que ocorreu em 21 de dezembro 2021.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 21 de dezembro 2021, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que Inabilitou o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALIANÇA CONTABILIDADE LTDA.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

18.1. O Edital disciplinará o tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte dispensados pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações bem como a legislação suplementar atinente a matéria.

A empresa recorrente apresentou ANEXO IV do Edital .

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Rua São Raimundo 328 – Centro Açailândia – MA CEP. 65930-000

Fones: (99) 3538-2064 E-mail. aliancacontabill@hotmail.com

Site. www.aliancacontabill.com.br

 @aliancacontabill  Aliança Contabilidade  (99) 99199-9033



Aliança Contabilidade LTDA

CNPJ. 04.642.164/0001-73

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a apresentação de certidão de Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Comprovação de Especialização. (O certificado apresentado pertence a Francisco Gonçalves de Andrade com quem a empresa detém contrato de prestação de serviço). Tal contrato evidencia a qualificação técnica da empresa para participação e cumprimento todas as exigências feita pelo órgão na qual precisa de um especialista na área publica para atender suas necessidades. No tocante a empresa Aliança Contabilidade LTDA atende os requisitos comprovando que compõe e comprova através de contrato firmado com tal especialista. que tinha como finalidade evidenciar que a empresa cumpriu mera formalização .

Ocorre que esta mesma informação consta no documento a apresentada neste recurso . Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa esta apta, segue as CND para comprovar continuidade temporal da inexistência de débitos e comprovação de títulos dos profissionais com qualificação técnica e todos documentos comprobatórios que da legitimidade e conformidade do processo , esta pode ser verificada por meio de documento complementar devidamente apresentado no ato do certame.

Rua São Raimundo 328 – Centro Açailândia – MA CEP. 65930-000

Fones: (99) 3538-2064 E-mail. aliancacontabill@hotmail.com

Site. www.aliancacontabill.com.br



@aliancacontabill



Aliança Contabilidade



(99) 99199-9033



Aliança Contabilidade LTDA

CNPJ. 04.642.164/0001-73

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Rua São Raimundo 328 – Centro Açailândia – MA CEP. 65930-000

Fones: (99) 3538-2064 E-mail. aliancacontabill@hotmail.com

Site. www.aliancacontabill.com.br



@aliancacontabill



Aliança Contabilidade



(99) 99199-9033



Aliança Contabilidade LTDA

CNPJ. 04.642.164/0001-73

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Rua São Raimundo 328 – Centro Açailândia – MA CEP. 65930-000

Fones: (99) 3538-2064 E-mail. aliancacontabill@hotmail.com

Site. www.aliancacontabill.com.br



@aliancacontabill



Aliança Contabilidade



(99) 99199-9033



Aliança Contabilidade LTDA

CNPJ. 04.642.164/0001-73

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao inabilitar a empresa por alegações na qual ela se ampara legalmente e formalmente acima já esclarecidas, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos

Rua São Raimundo 328 – Centro Açailândia – MA CEP. 65930-000

Fones: (99) 3538-2064 E-mail. aliancacontabill@hotmail.com

Site. www.aliancacontabill.com.br



@aliancacontabill



Aliança Contabilidade



(99) 99199-9033



Aliança Contabilidade LTDA

CNPJ. 04.642.164/0001-73

*constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada sua habilitação.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

Rua São Raimundo 328 - Centro Açailândia - MA CEP. 65930-000

Fones: (99) 3538-2064 E-mail. aliancacontabill@hotmail.com

Site. www.aliancacontabill.com.br



@aliancacontabill



Aliança Contabilidade



(99) 99199-9033



Aliança Contabilidade LTDA

CNPJ. 04.642.164/0001-73

- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.



Aliança Contabilidade LTDA

CNPJ. 04.642.164/0001-73

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de inabilitar desacertadamente, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de recurso apresentado com imediata convocação**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Açailândia – MA; 23 de dezembro de 2021


Aliança Contabilidade LTDA
Tiago Francisco Santos, Sócio Administrativo
Contador CRC/MA 011848/0-7
CIC: 979.137.405-10

Rua São Raimundo 328 – Centro Açailândia – MA CEP. 65930-000
Fones: (99) 3538-2064 E-mail. aliancacontabill@hotmail.com
Site. www.aliancacontabill.com.br

 @aliancacontabill  Aliança Contabilidade  (99) 99199-9033